



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10183.002742/2006-26
Recurso nº 138.807 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-40.041
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente EDEL MARIA GALLACCI CIANCIARULO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ITR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, conforme previsto na Lei n.º 9.393/96.

Como o recorrente não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, não pode ser imputada a presente responsabilidade tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva argüida pelo Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o **Auto de Infração** e respectivos demonstrativos de f. 01/10, por meio do qual se exigiu o pagamento de **diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001**, acrescido de juros de mora, multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 5.541.531,58, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 3.401.411-0, localizado no município de Sorriso - MT.*

*Na descrição dos fatos (f. 06/08), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da **glosa das áreas informadas como de utilização limitada e de pastagens**, haja vista que não foram comprovadas pelo contribuinte. **O valor da terra nua foi alterado, em adequação aos valores da Tabela SIPT.** Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.*

*Intimado do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou a **impugnação** de f. 36/44. Em preliminar, invoca **nulidade do Auto de Infração, por falha na fundamentação.** Sustenta que **não é mais proprietária do imóvel. Afirma que 7.700 ha do imóvel foram desapropriados pelo INCRA.** Alega, ainda, que ocorreu **decadência do direito de lançar.** Insurge-se contra a incidência da **taxa SELIC**, que afirma ser superior aos limites constitucionais e legais.*

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim emendada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

RESERVA LEGAL.

Para serem consideradas isentas, as áreas de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, e estar averbadas junto à Matrícula Imobiliária em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 100 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação, e aduz que houve erro de fato ao informar o quantitativo de área desapropriada como sendo área de reserva legal.

A Repartição de origem, considerando que está presente o recurso voluntário, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 123. ✓

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A peça recursal combate o lançamento que tem por objeto a **área de reserva legal** (declarados 7.700,0 ha - apurados: zero ha); **área de pastagens** (declarados 2.000,0 ha - apurados: 120,0 ha); e **VTN** (declarados R\$ 1.050.000,00 - apurados: R\$ 12.021.160,00), conforme demonstrativo de fl. 02.

Em preliminar, cumpre examinar a alegação de **ilegitimidade passiva**. Nesse item, penso exatamente como explicitado na decisão recorrida, daí porque trago as palavras do i. relator *a quo*:

(...) não há que se falar em ilegitimidade passiva, haja vista que não houve transferência da propriedade em data anterior à da ocorrência do fato gerador. Convém lembrar que o ordenamento civil pátrio (Código Civil, art. 1.245) estabelece que a transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

Inconteste, portanto, a incidência do § 1º do art. 1.245 do Código Civil, que estabelece que “enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

O mesmo há de ser dito em relação à imissão na posse pelo INCRA, que ocorreu após a ocorrência do fato gerador do ITR/2001 (1º de janeiro de 2001), conforme se verifica do documento de f. 24, datado de dezembro de 2001. Por este motivo, rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida. (Grifei).

Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, e antes de adentrar o mérito propriamente dito, cabe enfrentar a **decadência** alegada. Também melhor sorte não assiste à recorrente, no particular, uma vez que no caso vertente aplica-se o art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de ITR/2001, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado - 01 de janeiro de 2002 - e finda em 31 de dezembro de 2006. Como a intimação se deu no início de agosto de 2006, data anterior ao *dies ad quem*, não houve fluência do prazo decadencial. **Com isso, deve ser rejeitada também a preliminar de decadência.**

Quanto às glosas e as respectivas comprovações das áreas declaradas (área de reserva legal, pastagens e VTN), nenhuma comprovação veio aos autos que tivesse força para mudar esse juízo em relação ao quanto decidido em primeira instância, daí porque reproduzo a fundamentação expendida pelo órgão julgador de primeiro grau, a qual adoto como razões de fato e de direito para decidir:

(...) Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado (Lei nº 9.393/96, art. 14). Vê-se que a previsão legal é de 1996, não havendo que ser questionado que a coleta de dados alimentadores do sistema tenha se dado após o Exercício em discussão.

O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

Como se verifica no relatório, a razão da autuação foi a glosa das áreas de utilização limitada e de pastagens, originalmente informadas na DIAT/2001, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação.

(...)

Diante desta exigência, conclui-se que, para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado.

Os juros de mora pela taxa SELIC foram objeto de Súmula deste Terceiro Conselho de Contribuintes - nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares, e pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Redator Designado

Como se verifica dos autos, a totalidade do imóvel debatido foi desapropriado pelo INCRA, não sendo mais, desta feita, de propriedade da recorrente.

Na medida em que o ITR é um tributo que grava o imóvel, não o proprietário, não pode ser exigida da recorrente o tributo lançado, já que não possui mais qualquer relação com aquele.

A Lei 9.393/96, assim dispõe:

Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Como a recorrente não se enquadra nas hipóteses de sujeição passiva do ITR, em face da desapropriação ocorrida, deve ser dado provimento ao recurso voluntário interposto, colhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Redator Designado